

Tipo**DECISAO MONOCRATICA****Número**1021625-44.2019.4.01.0000
10216254420194010000**Classe**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Data

03/03/2020

Data da publicação

03/03/2020

Fonte da publicaçãoPJE 03/03/2020 PAG
PJE 03/03/2020 PAG**Decisão**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Associação Indígena Baypra de Defesa do Povo Xikrin do O-Odja e outros de decisão em que foi indeferida, em parte, tutela de urgência pretendida pelos ora agravantes nos autos de ação coletiva por eles ajuizada em face de Salobo Metais S.A., Vale S.A., Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. A decisão foi assim fundamentada: I - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. A questão, de fato, dentre outras, diz respeito a afronta ao próprio conteúdo de decisões e atos administrativos levados a cabo dentro de um procedimento ainda mais complexo que foi o licenciamento ambiental do Projeto Salobo S/A. Além dessa questão, há de se ter em conta que as licenças concedidas (prévia, instalação e operação) apontaram condicionantes diretamente relacionadas aos Xikrin, sem prejuízos de outras, no sentido de: a) apresentar planos e proposta para a preservação da integridade física e cultural da comunidade Xikrin do Cateté; b) apresentar programa visando à preservação da integridade física e cultural das comunidades Xikrin, tendo em vista que a área do Projeto Salobo se encontra em corredor de ligação entre os dois territórios pertencentes à etnia; c) prosseguir as tratativas IBAMA, FUNAI, Salobo e VALE, no sentido de garantir a preservação da integridade física e cultural das comunidades Xikrin que apresentem interface com o empreendimento, demonstrando o status dessas tratativa nos relatórios anuais dos Programas do Meio Social. Eis aqui um ponto de grande confusão entre as partes, isso tanto das associações autoras, quanto das empresas réis, como dos órgãos competentes. A atividade minerária em si é extremamente predatória e degradante, isso é inato, entretanto, a decisão política, extraída da própria Constituição Federal, não a proibiu, embora pudesse tê-lo feito (art. 225, §2º, CF/88). Não se quer dizer aqui que o pretense empreendedor, disposto a desenvolvê-la, não é livre de amarras ou controles, principalmente ambientais e com base na legislação vigente, de modo que, se é certo que não impedirá grande parte da degradação da qualidade ambiental do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), é obrigado a atenuá-la, controlá-la, acompanhá-la, protegê-la e recuperá-la. Isso é simplesmente extraído de uma leitura rápida, por exemplo, da Lei

n. 6.938/81 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) e da própria Constituição Federal. Sob os auspícios do antropocentrismo moderado, em que o ambiente é visto, não como um fim em si mesmo, como o vêem os adeptos da ecologia profunda, mas como um meio de propiciar a qualidade de vida ao ser humano, os Estudos de Impacto Ambiental EIA estribam-se no princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual os recursos naturais não são tidos como, absolutamente, intocáveis, mas podem servir à atividade humana, desde que em níveis de impacto toleráveis, inclusive com a aplicação de medidas mitigadoras para se reduzir ao máximo os seus aspectos negativos. Dentro dessas balizas é que teria se desenvolvido o licenciamento ambiental do Projeto Salobo, o licenciamento ambiental, sendo processo administrativo, goza de presunção de legalidade e legitimidade. As alegações de danos ou degradação ambiental devem ser analisadas com parcimônia e prudência porque todas elas, ao menos as que sustentadas na inicial pela parte autora, já são alvo de enfrentamento no próprio bojo do licenciamento ambiental e já receberam ou recebem, in tese, a solução ambiental mais adequada e eficaz elencada pelo órgão licenciador e sujeitas a fiscalização, acompanhamento, monitoramento, controle e mesmo penalização pelo próprio licenciador caso necessária ou mesmo pelos demais órgãos fiscalizatórios, não pelo judiciário, de pronto e ao mero alvedrio dos interessados. Não cabe, a título de pretensão trazida ao judiciário, como pretendem fazer as associações autoras, uma nova análise, de todas as licenças (prévia, de instalação e operação), suas prorrogações ou condicionantes. O processo judicial não é o palco ideal para tanto. A licença prévia, por exemplo, remonta a 1994, não havendo como revisar mais de 25 anos de estudos ambientais perpetrados, seja pelos empreendedores, seja pelos órgãos competentes, tampouco se pode questionar as soluções indicadas no licenciamento ambiental, traduzidas nas condicionantes, salvo flagrante ilegalidade, atecnia, teratologia, o que não se verifica no caso de pronto. Desse ponto inicial, podemos extrair algumas conclusões, quais sejam: Primeira conclusão. Partem, os autores, de uma premissa de que o empreendimento Salobo, necessariamente, teria uma influência negativa sobre a Terra Indígena Xikrin ou "da percepção territorial dos Xikrin". Bem, propriamente, o empreendimento Salobo fica distante, de fato, cerca de 23km da Terra Indígena Xikrin, enquanto a aldeia mais próxima fica distante cerca de 60 km. A questão da percepção territorial dos Xikrin abarca, de certo modo, o descontentamento com a demarcação da terra indígena em questão no final da década de 80 e início de 90, chegando a sugerir a revisão dos seus limites em sua inicial. Há ainda menção significativa a mobilidade dos Xikrin na região, que não se limitaria a demarcação física feita pelas autoridades competentes. Bom, insta consignar que a demarcação das Terra Xikrin foi propriamente finalizada em 1991 após procedimento que teria se iniciado décadas antes. Inviável se discutir os mais complexos critérios utilizados para identificação da área indígena em questão sobre os mais diversos ângulos, seja o temporal, ecológico, cultural, econômico ou político. Não chegou a parte autora, de forma factível, inteligível e, sobretudo, jurídica, impugnar o decreto demarcatório em si, baseando sua pretensão, muito mais ampla, singelamente em discordância quanto aos limites da demarcação e amparada em estudos e pareceres particulares, já que entende que o empreendimento Salobo atingiria porção de terras que, embora não própria e formalmente reconhecida como sendo área Xikrin, por eles era e é assim considerada. Daí conclui que, necessariamente, haveria incorreção em larga escala no licenciamento ambiental do empreendimento Salobo ao desconsiderar essa questão da percepção territorial dos Xikrin. A irresignação e o descontentamento é próprio da vida. Atinge a todos, índios e não índios. Situação consolidada há décadas, por ato estatal até onde se sabe legal e legítimo, sem indicação clara de motivos relevantes juridicamente não levam nem poderiam levar à conclusão de situação de fato diversa, se quer dizer que não cabe ao Judiciário reconhecer que a Terra Xikrin é maior do que a efetivamente reconhecida pelo Executivo há décadas, de modo a influir nas relações jurídicas mantidas entre os indígenas e os mais diversos agentes estatais ou não estatais, reconhecendo efeitos e consequências jurídicas antes sequer imaginadas já agora em sede de licenciamento ambiental de empreendimento localizado fora dos limites formais da terra indígena, mas dentro de área que eles próprios consideram suas. Tal não significa, entretanto, que não se possa reconhecer que existam efeitos reflexos do empreendimento Salobo sobre a Comunidade Xikrin como um todo, mas partindo-se de uma análise concreta, objetiva e, sobretudo, imparcial. Não há como se associar a suposta incorreção da territorialidade - conforme consta do Decreto n. 384 de 24/12/1991 (que homologou a demarcação das Terras Xikrin) - a uma eventual ilegalidade do licenciamento ambiental do empreendimento questionado nesses autos, a priori e puramente com base numa visão unicamente dos Xikrin. Também não se pode se excluir a possibilidade de que mesmo estando o

empreendimento fora das terras indígenas não possa impactar o modo de vida dos Xikrin, sob uma visão unicamente do empreendedor. Ademais, uma das condicionantes do licenciamento é justamente analisar os impactos do empreendimento Salobo sobre os Xikrin, não da demarcação das Terras Indígenas sobre os Xikrin. Levando ao extremo a tese da inicial, podemos ir ao infinito, já que uma série de fatores, sequer relacionados às empresas réas, lamentavelmente, impactaram de forma negativa a comunidade Xikrin desde o primeiro contato deles com os não índios por volta de meados do século passado, como a criação de municípios no entorno, de rodovias federais, estaduais e municipais, aberturas de áreas para agropecuária. Sem ir muito longe, antes da década de 50, por exemplo, a exploração na região do sul e sudeste do Pará não era significativa, podendo-se considerar que a maioria dos indígenas não sofriam ou eram impactados pelas atividades dos "brancos". Não se quer dizer que, atualmente, no estado em que estão as coisas, ainda que possam estar "erradas", devam ser mantidas, mas que, ou se contextualiza o estado das coisas atual, levando em consideração todos os possíveis e atuais fatores, levando em consideração as perspectivas atuais e futuras de todos os atores da região (índios, não-índios, grandes empresas, pequenas empresas, populações tradicionais, pequenos produtores, trabalhadores com vínculo empregatício ou sem vínculo empregatício) ou se investiga e retroage infinitamente relações históricas e sociais para trazer consequências jurídicas para o presente e para o futuro, numa perspectiva que o Judiciário não possui, de mudar o passado para trazer consequências para o presente e para o futuro. Adotar-se-á como regra os limites da terra indígena Xikrin para análise de eventuais impactos, isso tudo sem desconsiderar que eventuais impactos podem decorrer de situação de fato mesmo que ocorrente fora dos limites da terra indígena formalmente reconhecida pelo Estado, mas com base em análise concreta, objetiva e factível. Esse é um dos pontos controvertidos da demanda. Constam da inicial apenas alegações que necessitam ser esclarecidas e esmiuçadas no curso da instrução processual. Segunda conclusão. Estudo de Componente Indígena. Ora, se a questão é basicamente se existem impactos sobre os Xikrin e em decorrência do empreendimento Salobo e, se sob um ponto de vista do possível e do factível, o caso é de se reconhecer a necessidade dele, fazendo algumas pontuações. O licenciamento ambiental se iniciou em 1994, dez anos antes de a **Convenção 169** da OIT ser aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 5.051/2004 (que em seu artigo 6º estabelece a necessidade de consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente). A própria regulamentação do componente indígena nos licenciamentos ambientais apenas havia se iniciado e, de fato, apenas com a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011 é que houve uma melhor delimitação da atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. O empreendimento começou a funcionar em 2012. Posteriormente a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 passou a regular a matéria. Esse apontamento é importante porque, na prática, alguns Tribunais Regionais Federais tem suspenso a licença ambiental de empreendimentos pelo país, sob o argumento da inexistência do Estudo do Componente Indígena, mas, no caso concreto, legalmente, não era exigido tal até então. Além disso, a exigência ora posta não decorre propriamente de um paradigma meramente positivista, até mesmo porque os parâmetros objetivos firmados em normativos próprios apontam que haveria interferência em terra indígena quando a própria atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental se localizasse em terra indígena ou apresentasse elementos que pudessem gerar dano socioambiental direto no interior da terra indígena, respeitados os limites do Anexo II da Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011 (10km de distância do empreendimento de mineração à terra indígena na Amazônia Legal), mantidos pela Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Ressalte-se aqui. A presunção que existia de impactos sobre a Comunidade Xikrin foi afastada ao se observar os parâmetros legais existentes. Nem mesmo a FUNAI se manifestou no sentido da necessidade do Estudo do Componente Indígena. Se o caso é analisado ainda quanto ao prisma da Convenção nº 169 da OIT e a propalada consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas também não me parece que, propriamente, ela não tenha existido. O teor das condicionantes impostas nas licenças dão conta de que houve e estavam havendo tratativas entre os Xikrin, o empreendimento Salobo, VALE S/A, IBAMA e FUNAI. A mera discordância dos rumos das tratativas, dos efeitos práticos ou mesmo das conclusões não impõe a pecha de ilegalidade ao licenciamento como faz crer a parte autora. A solução dessa discordância não se encontra ainda regrada na legislação pátria, o desafio de

todas as partes envolvidas nesta ação, no qual se inclui este juízo, é justamente encontrar o meio termo, o justo equilíbrio, após uma devida reconstrução dos fatos decorrentes do empreendimento, ponderação das circunstâncias e eleição das consequências e efeitos jurídicos para o presente e para o futuro, tudo permeado por um procedimento dialético e dialógico, aberto às ideias de todos os atores. Ressalte-se, que o que está se assentando nessa decisão é que, embora a presunção legal de inexistência de impactos decorrentes do empreendimento Salobo sobre os Xikrin tenha sido afastada com base na legislação aplicável, há a possibilidade de que hajam danos reflexos, indiretos ou quiçá diretos que impactem seu modo de viver, não com base em parâmetros puramente objetivos e normativos, mas também por regras da experiência. Pode-se mencionar aqui a grandiosidade do empreendimento e o potencial degradador próprio da atividade minerária; a perspectiva econômico-empresarial de reduzir custos e maximizar lucros pode influenciar significativamente e negativamente na sua obrigação de mitigar, reduzir, acompanhar, fiscalizar e reparar danos socioambientais no entorno do empreendimento; a diferença gigantesca existente entre o empreendedor e as populações eventualmente atingida sob os diversos aspectos (econômico, técnico-científico, político, jurídico, midiático, etc) pode tornar sem voz ou sem relevância as proposições e anseios justos dos indígenas. Ressalte-se que, em absoluto, tal implica no reconhecimento de que a previsão do artigo 231, §3º da Constituição Federal: CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Não há que se falar em autorização do Congresso Nacional ou mesmo participação nos resultados da lavra como faz crer a parte autora. Lamentavelmente pode se notar que a presente ação tem cunho primordialmente patrimonialista, ficando em segundo plano toda a questão da degradação ambiental e a possível afetação da comunidade Xikrin. É preciso senso crítico e muito cuidado com esse tipo de pretensão e a expectativa criada pelos indígenas ou a eles propaladas. As condicionantes impostas ao empreendedor não se resumem a repasse de valores ou de dinheiro aos Xikrin e se lhes foi inculcida essa ideia, temos um problema. Tratam-se, na realidade, de garantia de preservação da integridade física e cultural das comunidades Xikrin e desde que apresentem interface com o empreendimento Salobo. Apesar da generalidade e abstração, a condicionante é plenamente inteligível e não aponta diretamente a repasse de valores em pecúnia, embora possa se antever que o empreendedor possa vir a ter o dever de desembolsar valores para cumpri-la no caso de impactos gerados por seu empreendimento. A garantia de direitos fundamentais tem o seu custo financeiro, o empreendedor deve estar ciente disso quando pretende desenvolver atividade altamente degradante ao meio ambiente, entretanto, o custo financeiro não é sinônimo de uma obrigação privatista, de dar ou entregar coisa aos eventuais afetados. Dito antes, não se

reconhece que o empreendimento está inserto na Terra Indígena Xikrin propriamente dita e já se adianta que é manifestamente infundada a tentativa de travestir a participação nos resultados da lavra em supostas verbas indenizatórias advindas de aventados **danos ambientais**, materiais ou morais, porque disso não se trata. As portas do Judiciário estão abertas e sempre estarão para que os Xikrin e os seus direitos sejam resguardados. O Estudo de Componente Indígena não se funda na questão da afetação direta e incidente propriamente sobre a Terra Xikrin, mas sobre a possibilidade de que o empreendimento Salobo possa causar danos reflexamente as comunidades Xikrin que vivem nas proximidades e no reconhecimento da obrigação atual e prospectiva da parte ré evitar ou mitigar os efeitos deletérios e, também, de reparar ou recuperar eventuais danos já causados. Não existem previamente danos a serem reparados, muito menos em pecúnia diretamente aos indígenas, ao mero argumento de que deve ser observado o princípio da prevenção ou precaução. Não se desconhece a Súmula 629 do STJ (Súmula 629-STJ: Quanto ao **dano ambiental**, é admitida a condenação da parte ré à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar), mas importante consignar que esta é apenas um autorizativo, não significa que em toda e qualquer ação deverá ocorrer a cumulação do dever recuperar/reparar com o dever de indenizar danos materiais e morais. É apenas uma possibilidade que deve ser analisada no caso concreto e cum grano salis, principalmente quando aparentemente as condutas do empreendedor já estariam amparadas por licenciamento ambiental, as condicionantes e obrigações dele já estariam previamente estipuladas e, até onde se sabe, não houve desbordamento, afastamento ou infringência de seus termos. No mesmo sentido o STJ: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, contudo, a necessidade do cumprimento de obrigação de pagar quantia deve ser aferida em cada situação analisada." (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1538727/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 07/08/2018.) Eventuais infrações ambientais apontadas pelo ICMBio lavradas e autuadas em desfavor do empreendimento serão analisadas a títulos de fatos e de conteúdo e considerando a relação desse suporte fático com eventual descumprimento de condicionante no licenciamento ambiental ligado diretamente aos Xikrin. Segundo essa ponderação, mostra-se razoável sim determinar-se a realização do Estudo do Componente Indígena com base nessas considerações, ora tomadas a fim de que se possa conhecer, verdadeiramente, todos os fatos e circunstâncias em torno do empreendimento Salobo e dos Xikrin para, aí sim, podermos traçar os efeitos e consequências jurídicas dessa análise para o presente e para o futuro. Aliás, importante fazer uma ressalva: a questão é puramente técnica e se submete a uma análise dos órgãos competentes e a uma sistemática própria prevista na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Indefiro, desde já, a pretensão da parte autora no sentido de direcionar o conteúdo do Estudo do Componente Indígena a cargo do empreendedor ou mesmo do Termo de Referência a ser elaborado pelo FUNAI. Além disso, apesar de o IPHAN ou a União já terem sido excluídos da lide, verifica-se o quão inapropriados alguns dos pedidos da inicial, posto que inexistente a previsão ou obrigação de referida autarquia participar na elaboração do Estudo do Componente Indígena, tampouco pode o judiciário, ao seu alvedrio, criar atribuições a entes públicos. O Estudo de Componente Indígena e o Termo de Referência seguem procedimento próprio e o seu conteúdo é, propriamente, o mérito administrativo, não cabe ao Judiciário pautá-lo ou orquestrá-lo ao seu bel prazer ou segundo interesses das parte, em afronta a normativos já existentes. A lógica no procedimento existe e eventuais considerações e anseios devem lá ser requeridos pelos Xikrin - já que segue dialética própria, a oitiva da comunidade indígena, o compartilhamento de informações do empreendedor e da população afetada - , submetendo-se diretamente ao empreendedor, a FUNAI e ao IBAMA, não ao judiciário. Eventualmente, se encontrarmos um impasse em torno do Estudo, este terá que ser "judicializado", inclusive, para que se molde, de um modo geral para questões mais abrangentes, relacionadas ao próprio objeto controvertido dos autos como **danos ambientais** e sociais de toda a monta, caso existentes, relacionados aos Xikrin. Terceira conclusão. Por ora, pode se notar que grande parte dos pedidos da parte autora carecem de suporte fático-probatório, o que não significa que não possam vir a ter no futuro quando nos debruçarmos sobre o diagnóstico realizado no Estudo de Componente Indígena ou sobre eventual análise de peritos judiciais nomeados caso necessário. Cita-se a área dos castanhais. A priori toda essa situação foi analisada em ação civil pública própria ajuizada pelo MPF em desfavor da VALE S/A e julgada improcedente (autos n. 6676-13.2012.4.01.3901). Anota-se trecho extraído do da sentença proferida, embora ainda pendente de julgamento de recurso de apelação pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal da 1ª Região: "A esse respeito, cumpre observar que os desmatamentos não ocorreram sem as autorizações devidas. Ao contrário, todas as supressões realizadas pela ré na floresta estiveram acobertadas por autorizações de supressão vegetal emitidas pelo IBAMA, em maior escala, e pelo próprio ICMBio, responsável direto pela Unidade de Conservação, em menor escala. Mais uma vez, a exemplo do que já vimos em relação à afirmação de **dano ambiental** com base no assoreamento do rio, nesse caso do desmatamento, vemos, também, que não se tratou da prática de atos sem respaldo dos órgãos competentes. Para cada supressão da vegetação, o inventário da madeira a ser extraída foi realizado e o IBAMA e o ICMBio autorizaram a extração. Se houve, portanto, inventário da vegetação a ser extraída e autorizações para sua extração, verifica-se um princípio de regularidade na atividade da ré. O ponto axial, então, para saber se houve **dano ambiental** é averiguar se a empresa requerida extrapolou do volume de madeira cujo desmatamento havia sido inventariado e autorizado pelos órgãos ambientais. Quanto a isso, de acordo a avaliação que o perito fez nas inúmeras guias e nas autorizações fornecidas pelas autarquias competentes, a resposta para a pergunta se a requerida desbordou de suas autorizações para supressão, indo além daquilo que havia sido autorizado, é negativa! Ou seja, não ocorreu extração de madeira além do que havia sido autorizado pelo ente ambiental. Confira-se (f. 843/870): Qual o volume de árvores total que foi autorizado que as requeridas retirassem da área em questão? R: Através de autorizações de supressão vegetal emitidas pelo IBAMA, foi autorizada a supressão de toras e resíduos (lenhas). Toras 29.905,827 m³ e resíduos (lenhas) 230.963,584 m³. A área devastada indica que foi retido a mais ou a menos que o permitido? R: As autorizações de supressão, emitidas pelo IBAMA, foram autorizadas, após a aprovação dos inventários das áreas a serem suprimidas, com isto verificou-se que a supressão realizada acompanhou o volume de madeira, demonstrada pelo inventário. Cita-se o fato de que também o ICMBIO numa menor escala, autorizou a supressão de determinadas áreas, conforme descrição em outros tópicos contido deste relatório. Se não ocorreu a extrapolação na extração de madeira para além do que havia sido autorizado pelos órgãos do meio ambiente, não se pode falar em **dano ambiental**. Do contrário, o MPF deveria primeiro demonstrar que as autorizações, em si, seriam inválidas por terem sido dadas ao arrepio da lei. Mas esse ponto, só aqui levantado, não foi tratado pelo parquet e não há indícios, nos autos, que indiquem a ilegalidade nos inventários e autorizações de supressão vegetal. Partindo dessa premissa, a afirmação embasada do perito de que não houve excesso ou exorbitância na atuação das rés ao cumprir o volume de madeira autorizado para extração, a conclusão permanece: não há prova de **dano ambiental**. (...)". Propriamente, a priori, estaríamos diante de uma supressão autorizada e análise de degradação e impacto ambiental, assim como suas consequências aos Xikrin necessitaria de uma análise muito mais profunda, acurada e cuidadosa, considerando as circunstâncias do caso. Outro evento questionado nesta ação seria a suposta contaminação das águas utilizadas pelo Xikrin dentro da própria Terra Indígena e, primordialmente, a menção à contaminação a Bacia do Rio Cateté. Ora, o empreendimento Salobo fica fora dos próprios limites da Terra Xikrin, à montante da Bacia do Cateté, causa estranheza e se mostra totalmente impertinente a pretensão de análise ou reanálise dessa aventada contaminação quando se sabe que já é objeto de outra ação civil pública, relacionada ao empreendimento Onça Puma, processada no juízo federal de Redenção/PA. Embora se saiba que haja previsão de que o Termo de Referência Específico sobre o Componente Indígena faça uma análise integrada, cumulativa e sinérgica dos impactos socioambientais decorrentes das várias atividades ou empreendimentos sobre as terras e culturas indígenas, isso não significa que caso o empreendimento Onça Puma, por si só, cause impactos que o inviabilizem, necessariamente trasladará os mesmos efeitos ao outro empreendimento, no caso o Salobo. Este último, por uma questão científica, não aparenta ter potencial para contaminar a Bacia do Cateté, considerando a sua posição, à montante de referida Bacia. Se no caso de se defender que o empreendimento Onça Puma - este sim nas proximidades da Bacia Cateté - seria o causador de sua suposta contaminação, situação que é objeto da ação civil pública ajuizada em Redenção/PA, somente se o empreendimento Salobo também pudesse afetar, conjuntamente e em uma confluências de fatores a mesma Bacia, poderíamos começar a discutir eventual responsabilidade das empresas empreendedoras com base em uma relação associada Onça Puma-Xikrin e Salobo-Xikrin. Tudo isso está ainda no plano das conjecturas, já que nem mesmo há uma comprovação científica e idônea da contaminação do Rio Cateté, tampouco que se exista tal é decorrente do empreendimento Onça Puma, muito menos que o empreendimento Salobo que fica à montante e bem distante do Rio Cateté pudesse, em associação de fatores diversos decorrentes de outros empreendimentos na

região, provocar essa suposta contaminação. Sinergia, cumulatividade, globalidade dão a ideia de associação. Ou seja, se o empreendimento Salobo não converge ou não se associa ao empreendimento Onça Puma ou outros para produzir os efeitos maléficos apontados pela parte autora (contaminação da Bacia do Rio Cateté), não há como se reconhecer os efeitos ou consequências jurídicas pretendidos como obrigações de fazer, não fazer, pagar quantias (indenizações), entre outros. Se a questão passa pela análise do Igarapé Salobo ou da própria Bacia do rio Tocantins, o caso também necessita de maior aprofundamento probatório. O primeiro fica acima do próprio empreendimento Salobo, ou seja, as águas do Igarapé Salobo correm para o empreendimento Salobo. O segundo, o rio Tocantins, apesar de poder ser afetado por uma eventual contaminação, fica distante cerca de 24 km Terra Indígena e, além disso, seria necessário um estudo quanto à real e efetiva importância e utilização dele aos e para os Xikrin, considerando que a maioria das aldeias se utilizam fundamentalmente do Rio Cateté, tanto que se localizam quase às suas margens. Sistemas de drenagens e filtragens dos resíduos, assim como os sistemas de controles e de fiscalização já são objeto das condicionantes da licença ambiental e até onde se sabe são submetidos frequentemente às autoridades competentes e responsáveis. Propriamente, a questão do Igarapé Salobo ou do Rio Tocantins não é questão que impactaria unicamente os Xikrin, mas a todas as comunidades rio abaixo e, por esses motivos, já há condicionantes para o controle de qualidade de água quanto ao ponto e noticiado pelo próprio ICMBio que já faria fiscalização ostensiva e que teria lavrado autos de infrações em desfavor do empreendimento. Eventual análise de responsabilização civil do empreendimento em pretensão específica dos Xikrin, porque impactados de certa ou específica maneira requer cuidado, parcimônia e elevada carga de análise probatória valorativa que não é própria do juízo sumário realizado em tutela de urgência. A aventada interrupção do corredor de ligação cultural entre as comunidades indígenas Xikrin do Cateté e Xikrin do Bacajá e a existência de antigos aldeamentos e cemitérios das comunidades Xikrin (Cateté e Bacajá) devem ser objeto de análise, em especial, do Estudo de Componente Indígena. Realmente, apenas um estudo técnico, por profissionais especializados e imparciais pode dar segurança para qualquer tipo de decisão. A fase é de diagnóstico, de colheita de informações, não de conjecturas e de decisões açodadas. Quarta conclusão. Estudo de Componente Indígena intrinsecamente relacionado às condicionantes impostas nas licenças prévia, instalação e operação. Como já dito acima as condicionantes impostas ao empreendedor não se resumem a repasse de valores ou de dinheiro aos Xikrin e se lhes foi inculcida essa ideia, temos um problema. Trata-se a condicionante, na realidade, de garantia de preservação da integridade física e cultural das comunidades Xikrin e desde que apresentem interface com o empreendimento Salobo. Apesar da generalidade e abstração, a condicionante é plenamente inteligível e não aponta diretamente à repasse de valores em pecúnia, embora possa se antever que o empreendedor possa vir a ter o dever de desembolsar valores para cumpri-la no caso de impactos gerados por seu empreendimento, como, por exemplo, para realização de obras, contratações de serviços e aquisições de bens, se for o caso. Na realidade, aqui há a necessidade de realizar um diagnóstico, estabelecer metas e objetivos, estipular padrões e métodos de aferição do cumprimento das metas e objetivos, pois a abstração da condicionante impede o controle de quem quer que seja, assim como as justas cobranças. Apesar de existir o indicativo de que as tratativas deveriam continuar entre Salobo S/A, VALE S/A, IBAMA, FUNAI e Xikrin, se nada prático ou palpável se vislumbrar nesse sentido é de se entender o descontentamento das Associações autoras. Doutro lado, se a questão é de discordância das metas e objetivos como, por exemplo, o repasse de valores em dinheiro direta e frequentemente, razão não assistiria aos Xikrin porque não é palpável ou extraível das condicionantes essa consequência. A solução a essa controvérsia vai passar pela elaboração do Estudo do Componente Indígena, pois somente em razão dele o diagnóstico de eventuais impactos do empreendimento Salobo e as soluções poderão ser apresentadas. O Estudo de Componente Indígena, grosso modo, é uma versão melhorada da condicionante imposta ao empreendedor para o licenciamento ambiental da Salobo e a questão da afetação dos Xikrin, já que com os Estudos Sobre as Populações Indígenas o Termo de Referência é muito mais completo, detalhado, metódico e passível de controle por órgãos técnicos competentes, conforme indica a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 e seu Anexo II-B no que pertine aos anseios e as dificuldades eventualmente enfrentadas pelos Xikrin e que estejam correlacionadas ao empreendimento Salobo. Quinta conclusão. Contratação equipe técnica multidisciplinar para os Xikrin às custas das empresas ré, indicação de entes públicos ou disponibilização de valores para tal. Bem, o caso não encontra respaldo na legislação processual

vigente. Por mais que os indígenas sejam considerados hipossuficientes qualificados pela Constituição Federal, ao julgador não cabe criar regras processuais ao seu alvedrio, ou melhor, ao alvedrio do interessado. Sequer existiu fundamentação bastante para referido pedido, apenas se requereu genericamente com fulcro em fumaça do bom direito e perigo de dano, a regra é a que, mesmo em ação civil pública, cada qual deve custear seu assistente técnico, ainda que dispensado adiantamento de custas e despesas processuais pela parte autora. Além disso, o MPF, além de fiscal da lei, é órgão responsável por resguardar e defender os interesses e direitos dos indígenas, possuindo corpo técnico qualificado para auxiliar o eminente procurador da república nesse mister, o mesmo se diz em relação a própria FUNAI. Sexta conclusão. Ressalte-se que não se desconhece o teor da Súmula 618-STJ (A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental). A grande questão aqui decorre do fato que discute-se primariamente um procedimento de licenciamento ambiental desenvolvido por órgãos plenamente competentes, com expertise própria em tais assuntos, não havendo formalmente indícios de irregularidade ou ilegalidade, tendo os empreendedores seguido o procedimento do licenciamento. Aqui a questão é muito mais sensível, como já dito, a atividade de mineração é propriamente predatória, disso não se escapa, mas necessário se analisar a que ponto a atividade predatória causou **danos ambientais** não abrangidos pelo próprio licenciamento (mas que deveriam estar abrangidos sob uma perspectiva do impacto negativo sobre os Xikrin, segundo relatado na inicial) e de que modo, se existirem danos não abrangidos, mas que deveriam estar abrangidos, impactariam os Xikrin e de que modo se daria a eventual reparação a eles. Nessa perspectiva, o encadeamento lógico da causa de pedir não autoriza, de pronto, a inversão do ônus da prova genérica, mas sim pontual, no decorrer da ação e somente se necessário. - DOS PEDIDOS PENDENTES. 1 - Há um atropelo nos pedidos, sejam os de natureza urgente, sejam os pedidos finais, nisso tem razão VALE S/A e SALOBO, mas tal não significa reconhecer a inépcia da inicial, mas indeferi-los se impertinentes. A desenfreada juntada de documentos, sem critério algum, assim como a extensão da peça inicial é lamentável, pois critério mínimo que possa exigir é fazer um estudo dos processos judiciais e administrativos a serem juntados, colhendo-se apenas as peças iniciais, não todo o avolumado. A análise das provas é qualitativa, não quantitativa. Tal, só por só, não leva inépcia a inicial. O caso é de rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. 2 - As conclusões servem como razão de decidir para conceder apenas a antecipação de tutela para determinar o Estudo do Componente Indígena relacionado ao empreendimento Salobo S/A, pela verossimilhança parcial das alegações nos termos da fundamentação supra e pelo periculum in mora, reconhecido em razão da necessidade de iniciar-se o quanto antes referido estudo e se debruçar sobre os resultados que podem ou não virem a ser preocupantes. Defiro o pedido de urgência para determinar a empresa VALE S/A e a SALOBO S/A que dê início em 60 dias, ao procedimento descrito no Anexo II-B da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, submetendo o currículo dos consultores que irão desenvolver os trabalhos e observando as demais especificações lá constantes. 3 - No caso, conforme fundamentação supra e conclusões iniciais do contexto e do que se tem de prova até então produzidas, não há verossimilhança em seus pedidos decorrentes de aventados danos socioambientais (meio físico e biótico ou meio socioeconômico e cultural), seja em face dos réus pessoas jurídica de direito privado, seja em face dos réus pessoas jurídicas de direito público, razão porque restam indeferidos. Melhor sorte não assiste aos pedidos em que pretende impedir a concessão de licenças de operação, prorrogação ou mesmo em que pretende a imediata suspensão das licenças já concedidas, conforme já apontado na segunda conclusão, sendo também indeferidos. 4 - Inexiste a previsão legal de "seguro ambiental" ou "compensação financeira", ao menos nos moldes como indicado na inicial. Essas questões já foram afastadas na segunda conclusão, sendo o caso de indeferir referidos pedidos. 5 - Associar os pedidos da presente ação ao rompimento da Barragem de Brumadinho/MG, além de se distanciar da melhor técnica soa lamentável. Das mais de 300 páginas da sua inicial não se teceu um único argumento quanto à segurança da Barragem do empreendimento Salobo e, apenas convenientemente, como que para se apossar da comoção do lamentável e trágico evento no Estado de Minas Gerais, lançou-se mão dos argumentos em questão. Não foi causa de pedir da ação, quando muito se ateve a eventual contaminação da água no entorno do empreendimento, não propriamente da segurança da Barragem. Os estudos juntados sequer são analisados adequadamente e sequer se observa a melhor técnica, já que o Relatório de Segurança de Barragens é apenas um diagnóstico e uma classificação das barragens existentes no Brasil, indicando graus potenciais relacionadas às barragens ou, em caso de danos, às comunidades

próximas. Logicamente, nenhuma barragem é 100% segura, não existe barragem indene de rompimento, não existe barragem que não cause danos em caso de rompimento e se a questão é posta nesses termos pela parte autora seus pedidos se mostram impertinentes, porque todas as barragens do país deveriam ser desativadas porque não há certeza absoluta de que não possam se romper. A questão da segurança das barragens é tratada pelos órgão competentes como a ANM, tendo sido noticiado ainda a criação de grupo de trabalho pelo Poder Executivo Estadual para apurar fático e tecnicamente a questão, sem alardes, falsas impressões ou acusações. Indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, sendo o caso de indeferir também a intervenção da Agência Nacional de Águas (ANA) como *amicus curiae*, sendo que os entes públicos envolvidos possuem expertise suficiente para apurar eventual impacto na Bacia do Itacaiúnas. 6 - Manifestamente infundado o pedido para que a VALE S/A e a SALOBO contrate equipe técnica multidisciplinar para os Xikrin, restando indeferido nos termos da fundamentação. 7 - Indefiro, por ora, nos termos da fundamentação, o pedido de inversão do ônus da prova. 8 - Promovam-se as alterações nos registros processuais com a exclusão da ANM, BNDES, IPHAN e UNIÃO e inclusão da ASSOCIAÇÃO BEBÔ XIKRIN DO BACAJÁ ABEX. Quando correlacionam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os agravantes alegam o seguinte: as comunidades indígenas vem sofrendo sérios prejuízos em seu habitat natural, visto que o Projeto Salobo está sendo desenvolvido de forma completamente irregular, sem o cumprimento das condicionantes ambientais exigidas pelo IBAMA, assim como sem a realização do Estudo do Componente Indígena (ECI), tampouco fora adotada qualquer medida que possa atenuar ou evitar o agravamento dos danos que já estão sendo suportados pelos indígenas. A tutela antecipada, nesse caso, se faz necessária em virtude de que a cada dia que passa com a execução irregular do projeto em pleno vigor, os danos às comunidades indígenas afetadas só aumentam, agravando exponencialmente e de forma irreversível a saúde, segurança, bem-estar e subsistência dos membros dessas comunidades. Portanto, a demora do resultado desta lide acarretará danos irreparáveis à própria existência e sobrevivência das comunidades indígenas Xikrin, representando um verdadeiro genocídio desses povos, que caso caracterizado, serão acionados os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos), como forma de responsabilizar o próprio Estado Brasileiro pela omissão no resguardo e proteção efetiva dos povos indígenas. Escorreito asseverar, portanto, que se fazem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ante a verossimilhança das alegações aduzidas pelas Associações Indígenas, ora recorrentes, cujo risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pela continuidade irregular do Projeto Salobo e pela necessidade de pagamento do seguro ambiental de caráter alimentar, como forma de garantir o sustento e sobrevivência condigna das comunidades indígenas afetadas. Entrementes, na decisão impugnada, o juízo monocrático indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulada no feito de origem, sob o fundamento de que, `não há verossimilhança em seus pedidos decorrentes dos aventados danos socioambientais (meio físico e biótico ou meio socioeconômico e cultural), seja em face dos réus pessoas jurídica de direito privado, seja em face dos réus pessoas jurídicas de direito público, razão porque restam indeferidos, aduzindo não se poder admitir a imposição, de plano, de suspensão das licenças e de pagamento do seguro ambiental nos moldes como requerido pelas suplicantes. Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, a mesma merece ser reformada tendo em vista que as licenças ambientais foram concedidas sem a observância de consulta prévia das comunidades indígenas afetadas e sem a elaboração do Estudo do Componente Indígena ECI. Outrossim, merece ser reformada a decisão, em relação ao indeferimento do seguro ambiental posto que há diversos Diplomas Legais nesse sentido (verbi gratia.: art. 9º, inciso XIII da Lei nº 6.938/81 - com redação dada pela Lei 11.284/2006 -, assim como a Lei nº 12.305/2010) e normas infralegais (verbi gratia.: Decreto nº 7.404/2010, e Circular PRESI 052/91, posteriormente substituída pela Circular PRESI 023/1997). Tais Diplomas Normativos expressamente preveem o instituto jurídico do seguro ambiental, como forma de compensar os **danos ambientais** sofridos pelas comunidades afetadas, enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), sendo exigível, portanto, a todos aqueles que exploram os bens e recursos ambientais, em todos os níveis e esferas de poder. De modo que, padece de plausibilidade jurídica a afirmação do magistrado de piso ao asseverar que `inexiste previsão legal para pagamento do seguro ambiental, quando este na verdade, constitui-se um dos instrumentos da própria da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), tão cara e valorizada pelo Poder Judiciário Federal, que lida diariamente com questões de cunho ambiental indígena. Assim sendo, deve o decisum impugnado ser reformado para fins

de suspender as licenças já concedidas, proibir a concessão de novas licenças ao Projeto Salobo, assim como determinar o pagamento do seguro ambiental, enquanto compensação financeira, tendo em vista sua expressa previsão legal, e nos moldes como requerido na exordial. Desse modo, não obstante os fundamentos estribados do juízo a quo, fazem-se presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 300 todos do Novo Código de Processo Civil de 2015, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela antecipada recursal. Ressalte-se que pelo paradigma `tutelar e integracionista encampado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (arts. 231 e 232) e com a ratificação no país da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, o integracionismo de outrora dera lugar ao respeito à diversidade étnica e cultural, sendo reconhecidos aos indígenas sua `organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, caput), inaugurando-se na **Convenção 169** da OIT uma nova relação entre Estados nacionais e seus `povos indígenas e tribais, sendo esta o documento internacional que mais e melhor traduziu a passagem do Estado nacional de matriz hegemônico para a sua vertente de pluralismo cultural e étnico¹¹. Na condição de tratado internacional de direitos humanos, a **Convenção 169** da OIT possui status normativo supralegal (Cf. RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Cf. Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP), significando dizer não apenas que toda medida legislativa infraconstitucional deverá estar em conformidade com suas disposições, mas que se constitui como vetor interpretativo das próprias normas constitucionais. Também implica que seus direitos possuem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, §1º da Constituição Federal, independentemente de qualquer regulamentação. A **Convenção 169** da OIT ad cautelam com a Carta Republicana Brasileira rompeu com a vetusta tutela vigente na doutrina integracionista e deslocou do Estado para os próprios povos indígenas e tribais a possibilidade de decidir sobre suas vidas e sua forma de desenvolvimento. Trata-se do direito à autodeterminação, lamentavelmente desconhecido e ignorado pelo juízo de piso. Vale dizer, a `autodeterminação constou, pela primeira vez, nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 e ratificados pelo Brasil, significando que os povos, entre eles os indígenas, terão o direito de `estabelecer livremente sua condição política e prover seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, assim como `dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais. Tutela esta que se afina com a tutela cautelar constitucional de proteção ambiental prevista no art. 225, § 1º, inciso V e respectivos §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, na linha auto-aplicável de imposição ao Poder Público e à coletividade do dectum de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput da CF/88), tudo em harmonia com o princípio da precaução. (...) / Da leitura da cláusula constitucional observa-se que a proteção do meio ambiente constitui-se dever imposto ao Poder Público, enquanto Estado gênero, o que abrange exegeticamente o Poder Judiciário em seu conjunto, devendo todos zelar pelo resguardo e proteção ambiental, enquanto direito de todos erga omnes. Esse dectum protetivo emerge como verdadeira tutela cautelar constitucional ambiental, a fundamentar e legitimar a concessão da tutela antecipada recursal, como forma de resguardar e proteger o meio ambiente das comunidades indígenas afetadas pela execução irregular do Projeto Salobo. O mandamus constitucional de proteção ad cautelam do meio ambiente reverbera, irradia e repercute em todas as esferas do ordenamento jurídico pátrio summa divisio constitucional -, mormente do Digesto Processual Civil, legitimando a tutela antecipada requerida nos moldes como veiculada na exordial de origem. Há de ver-se, outrossim, que, em homenagem à tutela ambiental acima referida, ações agressoras do meio ambiente, como a noticiada nos autos de origem, devem ser rechaçadas e inibidas pelo Poder Judiciário mediante seu poder geral de cautela, com vistas na preservação ambiental das comunidades indígenas afetadas. Na espécie dos autos, os **danos ambientais** decorrentes da execução irregular do Projeto Salobo, já se materializaram e têm se agravado exponencialmente, exigindo, por isso mesmo, a adoção de medidas de cautelas necessárias, a fim de evitar-se o agravamento ainda maior desses **danos ambientais**. Sem descurar-se das medidas de suspensão do ilícito ambiental, na espécie, bem assim, da tutela de precaução, para inibir outras práticas agressoras do meio ambiente decorrentes da realização de atividade minerária nas áreas das comunidades indígenas Xikrin. Demais disso, há que se ressaltar, ainda, que a área descrita nos autos, malgrado eventual diferendo de localização geográfica, considerando as dimensões continentais do Estado do Pará, encontra-se situada nos limites da Amazônia Legal, patrimônio nacional, nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição Federal, inserida, assim, em área de

especial proteção ambiental. Por tal azo, impõe-se ao Poder Público, incluído o Judiciário, dentro dos princípios constitucionais que regem a proteção do meio ambiente nacional, determinar o respeito e observância das normas, regras e princípios que resguardem a plena e efetiva tutela cautelar constitucional ambiental, limitando ou proibindo o exercício de atividades, sejam elas quais forem, que ameacem efetiva ou potencialmente, extinguir, em área legalmente protegida, os espaços tradicionalmente habitados pelos povos indígenas, sua fauna, flora, ecossistemas, culturas, costumes e suas mundivivências. O perigo da demora na prestação dessa tutela cautelar constitucional é sobressalente, pelo fato de que, a continuidade do Projeto Salobo de forma irregular causará, de forma ainda mais grave, danos irreversíveis e irreparáveis às comunidades indígenas afetadas. Sob esse prisma, ressoa incontestemente que no caso dos autos, a irreversibilidade existe sim, e o risco de sua proliferação e agravamento é exatamente inverso a qualquer alegação de eventual periculum in mora que venha a ser aduzido pelas mineradoras demandadas em relação ao Projeto Salobo. Mormente considerando a principiologia de ordem econômica sustentável chancelada pela Carta Republicana de 1988, sob os auspícios dos ditames laureados pela Comunidade Internacional, da qual a República Federativa do Brasil é parte integrante, assim como considerando os danos que já estão sendo sofridos pelos povos indígenas afetados, emergindo nesse contexto, a manutenção de uma nova ordem mundial econômica sustentável, que fundamenta no caso concreto o deferimento do pedido de suspensão do referido projeto, enquanto tutela cautelar constitucional ambiental. Como já dito, repito. A nova ordem mundial a partir da consolidação da Carta das Nações Unidas e dos demais diplomas internacionais concluídos sob sua égide, convencionaram a proteção do meio ambiente à indígenas e não indígenas - como forma indispensável e necessária à sadia qualidade de vida, resguardando, de forma singular e multinível, o progresso econômico, mas sem declinar de um meio ambiente sadio e seguro aos seres humanos indistintamente. Subjaz nesse específico, imperiosa cláusula protetiva ambiental e humanística, cuja funcionalidade e serventia dirige-se ao resguardo mesmo das comunidades mais vulneráveis, oprimidas pela tirania dos poderosos e escravizadas pela ambição dos grandes grupos econômicos, no case approach os povos indígenas Xikrin. De modo que, pela inversão da ordem o perigo da demora periculum in mora sem a eventual suspensão das atividades minerárias realizadas de forma irregular, com o decorrer do tempo ou demora em sua definição, causará e agravará indubitavelmente, danos e nefastos impactos ao meio ambiente e habitat natural, das comunidades indígenas dele dependentes. Lado outro, a plausibilidade jurídica ou fumaça do bom direito fumus boni iuris -, observa-se dos diplomas legais que militam em desfavor das mineradoras demandadas, tal como se colhe do art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988, dos arts. 6º, 7º e 15 da Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto Executivo nº 5.051/2004, dos arts. 15, 17, 19, 30, 32, 36 e 38 da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, assim como do Anexo II B da Portaria Interministerial nº 60 de 2015 do Ministério do Meio Ambiente, os quais exigem a consulta prévia das comunidades indígenas afetadas, mediante a realização do Estudo do Componente Indígena, pautado em dados primários e que reflitam os reais impactos das atividades exploratórias nos Territórios Indígenas Por sua vez, em relação ao seguro ambiental (compensação financeira) tal plausibilidade jurídica se verifica dos diversos Diplomas Legais que o preveem tal como o art. 9º, inciso XIII da Lei nº 6.938/81 - com redação dada pela Lei 11.284/2006 -, a Lei nº 12.305/2010, o Decreto nº 7.404/2010, e a Circular PRESI 052/91, posteriormente substituída pela Circular PRESI 023/1997, inter alia. Nessa quadra, ainda que eventualmente se pretendesse inverter o fumus boni iuris e o periculum in mora pelas mineradoras demandadas, tal inversão reverter-se-ia, em qualquer caso, a favor dos povos indígenas Xikrin, considerando a completa irregularidade na execução do Projeto Salobo, o qual se dera com licenças ilegais, viciadas e arbitrárias, sem a realização de ECI, sem a efetiva consulta prévia dos indígenas, sem cumprimento das condicionantes ambientais exigidas pelo IBAMA e sem a adoção de quaisquer medidas que possam amenizar os impactos ambientais decorrentes da execução minerária do projeto. Ressoa incontestemente, o risco de lesão à ordem, à saúde e à segurança das comunidades indígenas Xikrin e, ainda, à própria ordem econômica que, constitucionalmente definida em seu conceito e asserção principiológica, exige a tutela do meio ambiente e dos povos dele dependente como cláusula constitucional indeclinável ad cautelam. A atividade minerária executada pelas empresas demandadas, nos moldes como se observa da realidade fática exposta e descrita nos autos, além de ser imoral e egoísta, revela-se ilegal, inconstitucional e inconveniente, violando não apenas o ordenamento jurídico interno, como também o ordem jurídica internacional, padecendo de plausibilidade jurídica, irremediável e

mendaz, merecendo sua improcedência fulminante, condutora ipso facto do deferimento do pedido de suspensão das licenças e das atividades minerárias. Na ótica sempre vigilante da Suprema Corte a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais, considerando que a atividade econômica, ante a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170, inciso VI da Carta Republicana de 1988. Para aquele Sodalício Supremo o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. Subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais, quais sejam, o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações, incluídas nesse plexo exegético cautelar as comunidades indígenas (art. 225 c/c o art. 231 da CF/88). Com base nessa sistemática, o Supremo Tribunal Federal tem firmado tese no sentido de que, malgrado ser lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, tal licitude será legítima desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial. (...) Demais disso, as empresas demandadas - Salobo Metais S/A e Vale S/A descumpriram todas as condicionantes ambientais exigidas pelo IBAMA, em prol das comunidades indígenas Xikrin, no âmbito das Licenças Prévia Nº 33/94, renovada em 25.2.1997; Licença Prévia nº 33/94, renovada em 25.9.1998; Licença Prévia nº 33/94, renovada em 27.9.2001; Licença de Instalação nº 416/2006, expedida em 28.12.2006; Licença de Instalação nº 416/2006, renovada em 02.3.2011; Licença de Instalação nº 889/2012, expedida em 05.11.2012; Licença de Operação nº 1096/2012, expedida em 05.11.2012, entre outras especificações e condicionantes exigidas pelo referido Instituto. A inobservância dessas diretrizes constitucionais ad cautelam, por parte das mineradoras na execução do Projeto Salobo, tem causado graves transtornos e impactos ambientais nas comunidades indígenas Xikrin, tal como comprovado na vasta documentação juntada aos autos e demais apontamentos explicitados ao longo da exordial. São muitos os **danos ambientais** que já estão sendo suportados pelos povos Xikrin, isto se observa, verbi gratia, da própria implementação do empreendimento minerário do Projeto Salobo que se dera em pleno corredor de ligação e conexão cultural entre a TI Xikrin Cateté e a TI Xikrin Trincheira Bacajá. Quanto ao corredor de conexão cultural entre as duas Terras Indígenas Xikrin (Cateté e Bacajá), fica evidenciado que a área em referência foi excluída da demarcação da TI Xikrin do Cateté, por razões que agora se tornam óbvias, mas que indubitavelmente é uma área que atende aos requisitos de uso tradicional e imemorial por parte dos Xikrin, tanto que uma condicionante imposta pelo IBAMA sustentou a necessidade de se preservar o aludido corredor, no sentido de franquear o trânsito dos Xikrin do Cateté até os Xikrin do Bacajá, parente dos quais se separaram no século passado, mas com os quais mantém relações até hoje. Isso fica patente na Condicionante 2.80 que expressamente exige da Vale: Apresentar programa visando a preservação da integridade física e cultural das comunidades Xikrin (Bacajá e Cateté), tendo em vista que a área do Projeto Salobo se encontra no corredor de ligação entre os dois territórios pertencentes à etnia. (folha 138). Ressalte-se que não foi implementado qualquer programa desta natureza, e acredito que, antes do ajuizamento da demanda de origem, os Xikrin sequer desconfiavam de que possuem direito a este programa, embora tenham sua integridade física e cultural seriamente ameaçada. Como se não bastasse, entre os impactos ambientais suportados pelos indígenas, em virtude da execução irregular do Projeto Salobo, houve o lançamento de sedimentos minerários e elementos químicos altamente lesivos e perigosos em corpos hídricos do Igarapé Salobo e do Rio Itacaiúnas, em especial metais pesados decorrentes das atividades de mineração, ocasionando poluição e contaminação dos rios e água utilizados pelos povos indígenas. Nesse ínterim, mencione-se que as questões atinentes às alterações na qualidade da água do Igarapé Salobo e do Rio Itacaiúnas são tratadas pelo empreendedor e pelo IBAMA há

anos, onde foram registrados aumento na turbidez e na concentração de metais pesados, em razão das atividades minerárias do Projeto Salobo, e neste interregno de tempo, houve recomendações do IBAMA, inclusive em paralisar as atividades de mineração, considerando o péssimo cenário de qualidade das águas superficiais do Igarapé Salobo e do Rio Itacaiúnas, vivenciado pelo empreendimento, resultando inclusive em mortandade de peixes. Há nos autos prova cabal de poluição e contaminação das águas do Igarapé Salobo, Rio Itacaiúnas, entre outros corpos hídricos, por metais pesados: Ferro Dissolvido, Alumínio Dissolvido, Cobre Dissolvido, Manganês Total e Fluoreto Total; provenientes das atividades de mineração do Empreendimento Salobo. Há ainda prova de aumento de turbidez, o que afeta também a qualidade das águas daqueles corpos hídricos, e a piscosidade. As provas estão carreadas nos autos de origem. São elas: Relatório de Vistoria, constante no Processo IBAMA nº 02018.005131-1992-11 - Fls. 2789/2792, confeccionado em 21 de novembro de 2008, foi confeccionado relatório de vistoria¹² ao empreendimento Salobo, cujo objeto era a `Vistoria Técnica às áreas de instalação do Projeto Salobo e Reunião Técnica com SEMA/PA para discussão de sinergismos entre os Projetos Cobre 118, Sossego e Níquel do Vermelho: `Carreamento de sedimentos finos para as drenagens que se encontram na área diretamente afetada pela construção da estrada, não sendo observada nenhuma medida de contenção do carreamento de finos para as drenagens como forma de mitigação do impacto intrínseco à etapa de implantação, consequência das atividades de supressão (Foto 3 e ponto Pldren). A emissão de particulados, inerentes à ausência de pavimentação, é diminuída pela aspersão de água na via. Na referida vistoria, ficou destacado sobre `a necessidade de providenciar medidas de contenção de carreamento de finos nas drenagens do acesso NI- Rio Itacaiúnas (FOTO 3927); Relatório de Vistoria nº 10, constante no Processo nº 02018.005131-1992- 11/IBAMA fls. 3689/3707, emitido por técnicos do IBAMA, entre o período de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2009 ficou evidenciado que, a turbidez do córrego Salobo está elevada, denotando alta carga de sedimentos carreados para o corpo hídrico; O relatório de visita do ICMBIO, também realizado em 21 de dezembro de 2009, extraído do processo de licenciamento ambiental do IBAMA nº 02018.005131/92-11 (fls. 3716/3723): `comprovam visivelmente a diferença da qualidade da água do igarapé a montante e a jusante do empreendimento, principalmente na primeira área visitada no encontro do Salobo com o Rio Itacaiúnas; Parecer nº 31/2010/COMOC/CGTMO/DILIC-IBAMA emitido pelo IBAMA, emitido em 12 de março de 2010, no âmbito do Processo de Licenciamento do IBAMA nº 02018.005131/92-11: `Restava claro que as propaladas medidas de contenção, descritas no PBA e nos estudos complementares como suficientes para impedir o carreamento de finos para os corpos d'água, não estavam funcionando como o previsto nem a empresa havia se mobilizado para implementar salvaguardas adicionais. Do Relatório de Vistoria nº 10, de 22/12/2009; Parecer nº 33/2010/COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA (fls. 3823/3838 Proc. Nº 02018.005131/92-11/IBAMA): `a instalação do empreendimento tem causado significativo aumento dos valores desses parâmetros, o que poderia culminar na alteração das características tróficas das comunidades quáticas. Isso porque a elevação abrupta da turbidez decorrente da concentração de material articulo do carreado para corpos hídricos por erosão pode ter um efeito deletério sobre as relações tróficas da biota aquática, que não está nem superficialmente dimensionado no Relatório apresentado. Essa situação é forte motivo de preocupação, razão pela qual enseja recrudescimento das medidas de contenção do aporte de sedimentos para os cursos d'água; Parecer 125/2012/COMOC/CGTMO/DILICIBAMA - em 09 de outubro de 2012, foi expedido específico para análise do cumprimento das condicionantes do meio físico, com objetivo de analisar a viabilidade da expedição de Licença de Operação: `Reconhece-se que o relevo movimentado e os intensos índices pluviométricos do sítio configuram-se, entre outros, como fatores que favorecem sobremaneira o arraste de material não consolidado, inclusive em áreas de mata nativa, com solo, teoricamente, protegido. Daí porque é tão importante promover as medidas para evitar a formação de processos erosivos e o carreamento de finos para os cursos d'água e drenagens à jusante das intervenções, conforme havia sido previsto no PCA e orientado em vistorias técnicas. Ante a ausência de algumas estruturas definitivas para o controle ambiental do empreendimento, às deficiências concernentes ao controle ambiental apontadas neste Parecer e, ao não cumprimento de algumas condicionantes da LI de forma satisfatória e na sua integralidade; mesmo com a 1ª etapa do Projeto Salobo I (12 Mtpa), do ponto de vista de produção de minério, já em capacidade operacional; os postos de abastecimento regularmente licenciados, em condições de operacionalidade satisfatórias; mais o seguimento das obras de instalação da 2ª etapa do Projeto Salobo II (24 Mtpa), pari passu com as obras corretivas e de

retenção propostas como medidas de adequação e controle do arraste de sedimentos, julga-se oportuno deixar a tomada de decisão a respeito da concessão das licenças ambientais requeridas a cargo das Instâncias Superiores; C. EXT. SMSA GAMAY - Nº 093/2013, confeccionada em 21 de junho de 2013, por meio da qual o empreendedor informou ao IBAMA que, em relação à Barragem de Rejeito Salobo, por intermédio do Programa de Monitoramento de recursos Hídricos da Mina Salobo, foi identificada uma alteração nos índices de turbidez e cor do efluente da barragem de rejeitos da Unidade, localizada no Igarapé Mirim, afluente do Igarapé Salobo; PARECER Nº 02001.000967/2015-00 COMOC/IBAMA13 - em 19 de março de 2015, técnicos do IBAMA, analisaram o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental; dos relatórios de atendimento às condicionantes da LI nº 889/2012; e do Requerimento de Retificação da LO nº 1096/2012, referente a operação do Projeto Salobo 24 Mtpa. Segundo informações do técnico ambiental: "as principais intervenções do empreendimento nos recursos hídricos são a captação de águas para o processo de beneficiamento e abastecimento humano, o lançamento de efluentes das unidades de beneficiamento de minério e de apoio, e intervenções que alteram o regime dos cursos de água, como a implantação da Barragem de Rejeitos e dos Diques e Barragens para retenção de finos. E sobre as amostragens de campanha realizada ficou evidenciado alta concentração de metais pesados decorrentes das atividades que contaminam os recursos hídricos: Ferro, Chumbo e Níquel, Urânio e Zinco; Parecer nº 02001.004723/2015-98 COMOC/IBAMA14, foi realizado vistoria no empreendimento Projeto Salobo entre os dias 20 e 21 de outubro de 2015, com vistas a acompanhar o desempenho ambiental do projeto, objeto da LO nº 1096/2012: constatado riscos de carreamentos de sedimentos para os corpos hídricos; Em 03 de junho de 2016, foi realizada ata de reunião acerca da qualidade das águas superficiais atingidas pelas atividades de mineração, entre o empreendedor e o IBAMA, ficando claro o aumento do parâmetro da turbidez das águas do Igarapé Salobo, em razão da barragem de rejeitos minerários; Parecer nº 02001.002976/2016-16 COMOC/IBAMA16, que versa sobre o estudo de Avaliação Ecotoxicológica realizado e sobre o requerimento de anuência para construção de barreiras de retenção de sedimentos a jusante do vertedouro da Barragem de Rejeitos, cujo objetivo é a redução e adequação dos teores de turbidez no Igarapé Salobo, o técnico do IBAMA, em relação à qualidade das águas superficiais, deixa evidente que "Apesar de não relatado pela empresa no trecho transcrito, foram observados valores em desacordo com os limites legais também na campanha de janeiro/16. Em abril/16, os valores chegaram a níveis exorbitantes, ultrapassando a marca de 600 UNT. Sobre as campanhas de 2015, ainda que não tenham sido verificados valores tão elevados, é possível constatar que os níveis de turbidez foram, no geral, superiores àqueles observados nas campanhas anteriores a agosto/2014. E conclui que: "considerando o histórico de dados de monitoramento, onde se ratifica a informação do empreendedor de que "os resultados de Turbidez apresentavam-se em conformidade com o padrão ambiental até a campanha de agosto de 2014, resta evidente que os desvios relativos ao parâmetro turbidez foram originados a partir do momento em que entrou em comissionamento a segunda linha da usina de beneficiamento (Projeto Salobo II), como consequência direta do aumento do volume de rejeito disposto na barragem; Parecer nº 02001.004724/2016-13 COMOC/IBAMA17, no dia 22 de dezembro de 2016, o técnico do IBAMA emitiu tal parecer, que versa sobre a análise de documentos e relatórios atinentes ao Monitoramento de Qualidade de Águas Superficiais do Igarapé Salobo e Rio Itacaiúnas, reportados pela Salobo Metais S/A (SMSA). No que tange a primeira campanha, foram verificadas várias inconformidades em todos os pontos do Igarapé Salobo a jusante da Barragem de Rejeitos (SA-06, SA-08, SA-10 e SA-11), com altas concentrações de Fluoreto, Alumínio Dissolvido, Ferro Dissolvido e Fluoreto Total. Na segunda campanha, foram verificadas várias inconformidades em relação ao Ferro Dissolvido e Fluoreto Total, os quais mantiveram-se com desvios em pontos a jusante. Ademais, foram observadas inconformidade do parâmetro Fluoreto Total. Na terceira Campanha, foram verificadas inconformidades quanto a Cor Verdadeira, Alumínio Dissolvido, Manganês Total e DBO, bem como quanto a Oxigênio Dissolvido e Coliformes a Termotolerantes, por sua vez, os resultados do parâmetro Fluoreto permaneceram em desacordo em todos os pontos a jusante da Barragem de Rejeitos. O técnico ambiental ressaltou ainda que as não conformidades, além das barragens de rejeito, pode estar associada à ocorrência de chuvas e maior disponibilização dos metais em função de áreas de mineração desprotegidas no empreendimento com consequente carreamento para o Igarapé Salobo. Do mesmo modo, foram relatadas ocorrência de mortalidade de peixes, no interior da barragem de rejeitos. O técnico comenta que "em que pese as características

naturais da formação geológica da região, a qual é exaustivamente destacada pelo empreendedor para justificar os desvios acima dos limites legais (mesmo em ocasiões claramente agravadas pela operação do empreendimento), entende-se que os resultados do monitoramento da qualidade das águas do igarapé Salobo não têm se mostrado satisfatórios, tendo-se registrado inúmeras inconformidades ao longo dos últimos meses de monitoramento - muitas delas em valores consideravelmente acima daqueles registrados em pontos sem interferência do empreendimento e conclui que as inconformidades mais frequentes verificadas possuem relação direta com a operação do Projeto Salobo e os valores mais acentuados estariam vinculados à Barragem de Rejeitos, não se considerando adequado tratar a situação como simplesmente uma característica natural da região, isto porque segundo o técnico a montante do empreendimento - não se observou inconformidades; Nota Técnica nº 14/2017/CEPTA/D1B10/1CMBio, elaborada em 20 de julho de 2017, que versa sobre os danos diretos causados pelo projeto de mineração Salobo à Flona do Tapirapé-Aquiri, esclarece que os dados das campanhas de monitoramento indicam a contaminação do igarapé Salobo por elementos químicos, especialmente metais provenientes da atividade de mineração e conclui que as medidas de precaução e contenção não foram adotadas de maneira efetiva pelo empreendedor, o que está provocando danos diretos à Flona de Tapirapé-Aquiri. Foram verificadas, pelos técnicos ambientais, em vários pontos do Igarapé Salobo elevados índices de Turbidez, e altas concentrações de Ferro Dissolvido, Alumínio Dissolvido, Cobre Dissolvido, Manganês Total e Fluoreto Total, todas acima dos limites legalmente estabelecidos, o que preocupou muito os técnicos, levando-os a enumerar variadas consequências da contaminação provenientes do metal pesado ao ecossistema; Parecer Técnico nº 5/2018-COMIP/CGTEF/DILIC emitido pelo IBAMA, recentemente, em 09 de janeiro de 2018, o qual versa sobre a análise de parte dos programas atinentes ao meio físico dos Relatórios de Avaliação de Desempenho Ambiental do Complexo Minerador do Salobo, com vistas a acompanhar o desempenho ambiental do empreendimento, bem como gerar subsídios para a decisão quanto ao requerimento de Renovação da Licença de Operação nº 1096/2012 (Retificação), relativa ao Projeto Cobre Salobo 24 Mtpa. há enorme significância da contribuição do efluente da Barragem de Rejeitos do Projeto Salobo para os problemas de qualidade das águas do igarapé Salobo e do Rio Itacaiúnas, entre outros corpos hídricos. Foram verificadas também concentrações elevadas de Ferro Dissolvido em duas ocasiões, ambas em 2016, quando as campanhas de 18/04 e 03/06 registraram, respectivamente, 48,4 mg/L e 30,9 mg/L, muito superior ao máximo tolerado pela legislação (15 mg/L). Os resultados que apontaram maior número de não conformidades foram referentes aos parâmetros Fluoreto, com 12 ultrapassagens ao limite legal num universo de 23 amostragens, sendo que 100% das campanhas realizadas em 2016 demonstraram incompatibilidade com o padrão legal de 10 mg/L, requisitado pela Resolução CONAMA nº 430/2011. Por fim, em decorrência do lançamento de efluentes, provenientes das estruturas ETE Platô Administrativo e do Vertedouro da Barragem de Rejeitos, em desacordo com os requisitos da Resolução CONAMA nº 430/2011, que alteram substancialmente a qualidade da água do Igarapé Salobo e do Rio Itacaiúnas, os técnicos do IBAMA recomendaram que os fatos fossem encaminhados à Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama para apuração e tomada das medidas administrativas cabíveis;. E pedem: a) Seja determinado LIMINARMENTE que às empresas Salobo Metais S/A e Vale S/A procedam ao depósito mensal corrigido da quantia pecuniária, no valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, equivalente a R\$ 4.770,00 (quatro mil e setecentos e setenta reais), por integrante das comunidades indígenas Xikrin, independentemente da idade e do sexo, à título de pagamento de compensação financeira (cujo o levantamento deve ser realizado de imediato, por se tratar de verba de natureza alimentar, quiçá existencial), em razão da ausência de estudo de componente indígena e do descumprimento das condicionantes ambientais e também em razão dos impactos etnoambientais decorrentes das atividades agressoras do Projeto Salobo, que assolam a comunidade indígena Xikrin, tudo até que seja comprovado nos autos a realização do ECI- Xikrin e o cumprimento das condicionantes ambientais exigidas, conforme pedidos c e d, abaixo enumerados, determinando-se que tais valores sejam revertidos à aludida comunidade, a se efetivar tal depósito judicial, a partir do dia 05 (cinco) de cada mês, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por dia de atraso, ou descumprimento da decisão, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil; b) Seja determinada LIMINARMENTE a suspensão incontinenti de toda

e qualquer atividade minerária nos Territórios Indígenas dos Xikrin, assim como das LICENÇAS JÁ CONCEDIDAS ao Projeto Salobo, determinando-se, ainda, a PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS ao referido projeto, e SUSPENSÃO DO RESPECTIVO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, até que seja cumprida as condicionantes ambientais exigidas e, principalmente, seja realizado o Estudo do Componente Indígena (ECI) pautado em dados primários, nos moldes como especificado pelo Anexo II B da Portaria Interministerial nº 60 de 2015 do Ministério do Meio Ambiente, procedendo-se em qualquer caso, à consulta prévia das comunidades indígenas afetadas como fundamento do due process of law assegurando constitucionalmente, em seu efeito vertical e transcendental, nos termos como dispõe o art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988, no que se refere às licenças já concedidas e as que eventualmente serão concedidas pro futuro, observando-se, igualmente, a regência convencional dos arts. 6º, 7º e 15 da Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto Executivo nº 5.051/2004, assim como os arts. 15, 17, 19, 30, 32, 36 e 38 da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas; c) Seja determinada LIMINARMENTE às empresas Salobo Metais S/A e Vale S/A que realize o Estudo do Componente Indígena (ECI) pautado em dados primários, nos moldes como especificado pelo Anexo II B da Portaria Interministerial nº 60 de 2015 do Ministério do Meio Ambiente, procedendo-se em qualquer caso, à consulta prévia das comunidades indígenas afetadas como fundamento do due process of law assegurando constitucionalmente, em seu efeito vertical e transcendental, nos termos como dispõe o art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988, no que se refere às licenças já concedidas e as que eventualmente serão concedidas pro futuro, observando-se, igualmente, a regência convencional dos arts. 6º, 7º e 15 da Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto Executivo nº 5.051/2004, assim como os arts. 15, 17, 19, 30, 32, 36 e 38 da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas; d) Seja determinada LIMINARMENTE às empresas Salobo Metais S/A e Vale S/A que cumpram imediatamente as condicionantes ambientais exigidas pelo IBAMA, em prol das comunidades indígenas Xikrin, no âmbito das Licenças Prévia Nº 33/94, renovada em 25.2.1997; Licença Prévia nº 33/94, renovada em 25.9.1998; Licença Prévia nº 33/94, renovada em 27.9.2001; Licença de Instalação nº 416/2006, expedida em 28.12.2006; Licença de Instalação nº 416/2006, renovada em 02.3.2011; Licença de Instalação nº 889/2012, expedida em 05.11.2012; Licença de Operação nº 1096/2012, expedida em 05.11.2012, entre outras especificações e condicionantes que eventualmente forem exigidas pelo referido Instituto, visando sempre o resguardo e proteção dos bens, meios e recursos naturais de sustento, sobrevivência e subsistência condigna da comunidade indígena Xikrin; e) Seja determinada LIMINARMENTE a inversão do ônus da prova, em relação às empresas Salobo Metais S/A e Vale S/A, nos moldes como requerido na exordial, reformando-se o decisum impugnado; f) Seja determinada LIMINARMENTE, às expensas das empresas Agravadas e, subsidiariamente, dos entes públicos, que seja disponibilizado recursos financeiros suficientes às Associações Indígenas, para que, por meio de proposta a ser apresentada nos autos e aprovada por este juízo, contratem equipe técnica multidisciplinar e independente aos réus, que representem os interesses dos indígenas, tudo com o fito de: (i) fiscalizar e auxiliar na elaboração do ECI-Xikrin; (ii) fiscalizar o cumprimento das condicionantes ambientais fixadas pelo IBAMA; (iii) auxiliar as comunidades indígenas, eventualmente, na condição de assistentes técnicos periciais no presente feito; (iv) auxiliar as comunidades indígenas em outras questões atinentes ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento objeto desta ação;. Em contrarrazões, Vale S.A. e Salobo Metais S.A. alegam o seguinte: não existe razão as Agravantes, muito menos qualquer urgência no pleito, mesmo porque o empreendimento já está em pleno funcionamento há anos, devidamente licenciado junto a todos os órgãos competentes, cujo processo de licenciamento existe há quase 30 anos, pelo que a plausibilidade do direito pertence à Vale S.A. e à Salobo Metais S.A., no sentido de que a continuidade das atividades e do vigor dos licenciamentos concedidos são medida totalmente regulares, legais e legítimas. 88. Vale lembrar que não há nenhuma evidência de irregularidade das atividades, em todas as milhares de páginas dos autos principais, somadas às outras milhares de folhas no recurso de Agravo de Instrumento prevento e, agora, às suas mais milhares de laudas no presente Agravo. O que se depreende dessa situação é uma estratégia vazia com explícita intenção de avolumar o processo, buscando atrair de forma errônea qualquer indício de um direito inexistente, em evidente tentativa de impossibilitar o contraditório e a ampla defesa e confundir exaustivamente o poder judiciário, basicamente pretendendo `vencê-lo pelo cansaço. 89. Todos os órgãos competentes reguladores e fiscalizadores das atividades da empresa não apenas confirmam a legalidade do

empreendimento com a concessão dos licenciamentos ambientais, como inexistente qualquer intervenção/ação do Ministério Público, por exemplo, levantando esse suposto cenário de calamidade que apelativamente intentam trazer as associações indígenas, a fim de obter vantagens ilícitas que não lhes competem. Ressaltando-se que no procedimento investigatório do MPF, juntado pelas Agravantes, aberto a aproximadamente dez anos (ICP n. 1.23.001.000142/2009-53), inexistente qualquer conclusão/evidência de veracidade nas alegações dos indígenas. 90. O pleito das Agravantes envolve a inconsequente paralisação completa do empreendimento / suspensão de licenciamentos LEGALMENTE concedidos à empresa, o que, como dito, isso sim geraria um dano e prejuízo inestimável as Agravadas, seus empregados, terceirizados, fornecedores, prestadores de serviços, poder público, comunidade geral, e a própria economia regional e nacional. Diante disso, NÃO há qualquer justificativa para concessão da tutela recursal pleiteada, tampouco razão para o provimento do recurso. 91. Mais um exemplo do irresponsável pleito das Agravantes é que, a fim de induzir o juízo a erro, intentam correlacionar o Cateté ao Salobo, ainda que plenamente cientes de que não há qualquer relação entre eles, trazendo a discussão existente em ação distinta em outro empreendimento (Onça Puma), que segue em curso. 92. E mais, no caso apontado (Onça Puma), importante ressaltar que na SS 1226, contra acórdão no AI 0042106-84.2015.4.01.0000 e decisão no AI 1004428-76.2019.4.01.0000, foi proferida recente decisão em setembro/2019 do Min. Toffoli determinando o retorno das atividades de Onça Puma, inclusive fazendo referência a 7 laudos que destacam inexistir poluição decorrente do empreendimento, razão pela qual determinou-se a retomada do seu exercício (decisão constante no doc. 18, em anexo). 93. Inclusive, junta novamente nesta oportunidade, a FUNAI nos autos da Ação Civil Pública, em que aponta a inexistência de qualquer irregularidade no licenciamento do Salobo (anexo doc. 6). Ainda, junta mais uma vez os mapas de localização que demonstram a situação geográfica imutável, de que o Rio Cateté desagua no rio Itacaiúnas, em local que fica a quilômetros de distância antes da localização da Mina do Salobo. E mais, a própria FUNAI aponta no atestado administrativo em anexo (doc. 6.1) a inexistência de presença física ou aldeamento indígena na região, o que já refutou e novamente refuta a alegação de suposto cemitério Xikrin na área `Gnoghnogô, indicada pelas Agravantes. 94. Não há qualquer justificativa a deferir os pleitos do recurso, a exemplo o aporte financeiro, eis que inexistente qualquer evidência de danos às Agravantes, muito menos que pudessem gerar obrigação de compensação financeira. Não há qualquer respaldo para concessão do depósito mensal no valor de 05 salários mínimos por cada integrante das comunidades indígenas, independentemente de idade e sexo, como meio de compensação financeira, como modalidade de seguro ambiental, face total ausência de respaldo jurídico. 95. Assim, a intenção das Agravantes é confundir o magistrado, pelo que requer mais uma vez sua condenação por litigância de má-fé. (...) / 96. A realização de ECI no presente caso é totalmente descabida, tanto que é objeto de recurso interposto pelas Agravadas (1023776-80.2019.4.01.0000). 97. Há total falta de interesse de agir por parte das Agravantes no tocante a este pedido, uma vez que o pedido de ECI fora concedido em sede liminar pelo Juízo, razão pela qual não há qualquer justificativa a embasar o pedido de reforma nesse tocante, eis que as Agravantes fazem mais uma vez centenas de requerimentos de aplicabilidade de dispositivos totalmente inaplicáveis ao caso. 98. De todo modo, é preciso esclarecer a ausência de fundamentos para sua realização no caso concreto, pois: (i) não há impacto direto em terra indígena, estando o empreendimento Salobo com distância de 23km da borda de TI, conforme documentação e mapa em anexo (doc. 4 - aproximadamente 23 km de distância, e mapa abaixo colacionado em tópico anterior), sendo assim, a distância do empreendimento é superior ao mínimo legal de 10 km (ainda que aplicável fosse a Portaria Interministerial 60/2015); (ii) não há desenvolvimento de qualquer atividade empresarial em Terra Indígena, e (iii) não há previsão legal para exigir das Agravadas o estudo do componente indígena, face à distância das terras indígenas do empreendimento. 99. A Portaria Interministerial 60/2015 NÃO é aplicável ao empreendimento, que iniciou seu licenciamento em 2012. Ainda assim, legislação ulterior não obriga a empresa a realizar qualquer ECI (art. 5º, II, da CF), bem como o órgão ambiental competente não inseriu qualquer condicionante nesse sentido. 100. No decorrer da decisão agravada, o Juiz de Piso teceu considerações de que: (i) o empreendimento SALOBO `fica distante, de fato, cerca de 23km da Terra Indígena Xikrin, enquanto a aldeia mais próxima fica distante cerca de 60 km; (ii) que `A presunção que existia de impactos sobre a Comunidade Xikrin foi afastada ao se observar os parâmetros legais existentes, e (iii) que `(...) o licenciamento ambiental, sendo processo administrativo, goza de presunção de legalidade e legitimidade, em que pese tenha decidido pela realização do estudo (o que é objeto

de Agravo das ora Agravadas). 101. Portarias de maneira geral, constituem-se em atos administrativos, pelos quais se expressa a administração. Sua característica decorre de ser emitida, no âmbito da administração federal, e subscrita, por mais de um ministro de Estado em hipóteses onde há convergência de suas atuações e de sorte a preservar o âmbito de competência de ambos e a sua aplicabilidade pela administração. Gozam, portanto, como qualquer ato administrativo, dos atributos de presunção de legitimidade ou de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade. 102. Nessas Portarias, há regras claramente estabelecidas, como a que estabelece a distância de 10 km como fontes de segurança e estabilidade das relações jurídicas, assegurando a previsibilidade de resultados dadas as circunstâncias de certos comportamentos ou situações fáticas bem definidas. 103. A propósito desse tema, afirma Rafael Bellem de Lima (...) que: `dentre as razões que justificam a afirmação de que a estrutura de uma regra tende a oferecer resistência maior à superação do que a estrutura de um princípio está a ideia de segurança jurídica. Como afirma Virgílio Afonso da Silva, `um dos papais mais importantes das regras no ordenamento jurídico é justamente aumentar o grau de segurança na aplicação do Direito. E mais adiante (p. 760) `se a aplicação de uma regra estivesse condicionada a um juízo sobre a importância da realização dos princípios colidentes em cada caso concreto, como ocorrer com a realização de um princípio, o cumprimento desse papel seria gravemente prejudicado, e as regras deixariam de garantir a previsibilidade daquilo que é devido. É por esta razão que Humberto Ávila afirma `que as regras têm a função de pré-decidir o meio de exercício do poder, elas afastam a incerteza que surgiria não tivesse sido feita essa escolha. 104. A moderna doutrina estabelece que quando princípios colidem, ambos permanecem no ordenamento jurídico e igualmente vigentes ainda que um deles tenha prevalência na aplicação e análise de um específico caso concreto. Já no caso das regras, para usar de expressão de Dworkin, aplicam-se na all or nothing basis, ou seja, na base do tudo ou nada, ou são aplicáveis ou não são. 105. No presente caso, tem-se uma regra clara, decorrente de um expresso ato normativo legal (licenciamento), oriundo da Administração Pública, que goza de presunção de legitimidade e imperatividade, e que foi emanada de autoridades no exercício de sua competência legal. Neste sentido, estando o empreendimento em distância superior à 10 km de distância da TI, deve ser obedecido por constituir regra, em atenção ao princípio à segurança e previsibilidade jurídicas. A própria FUNAI entende pela desnecessidade de emissão do TR no caso do Projeto Salobo por se encontrar distante mais de 10 quilômetros da Terra Indígena. 106. Tal medida (realização do ECI) somente se cogitaria (apenas por retórica) ser adotada por ocasião da sentença, em caso de procedência. Há um claro adiantamento do mérito, imputando altos investimentos de recursos financeiros por parte das Agravadas, o que, em sede de análise superficial, mostra-se demasiadamente temerário²⁵, e um claro `ativismo judicial ao reescrever as regras de licenciamento ambiental definido na Lei Complementar 140/2011 e Portaria Interministerial 60/2015, quando deveria autoconter-se reduzindo interferência na ação de outros Poderes. 107. Desta forma, além da Portaria sequer ser aplicável ao caso, ainda que fosse, é válida a regra dos 10 km. Estando, portanto, o empreendimento atendendo perfeitamente a esse limite, estando em distância muito superior, não há como o Judiciário exigir das Agravadas a apresentação do estudo do componente indígena, por força do art. 5º, II, da CF/88, e invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. 108. Por isso, seja pela falta de interesse de agir, seja pela ausência de urgência (as premissas que apontam a ausência de urgência estão presentes em várias manifestações (...) do próprio Juízo a quo, mesmo na decisão agravada²⁷), seja por seu caráter satisfativo, seja pela inexistência de qualquer lei/norma/regra que obrigue as Agravadas a assim proceder, é totalmente incabível a realização de ECI, pelo que o pleito das Agravantes deve ser rechaçado de pronto, ainda mais dentro dos moldes criados por essas sem qualquer respaldo jurídico. 109. As Agravantes em dado momento do recurso indagam `como desenvolver tratativas para cumprimento das condicionantes, sem a realização do ECI-Xikrin?. A resposta é simples e objetiva: simplesmente atendendo às condicionantes com base nos estudos legais e legítimos realizados, para fins de licenciamento ambiental, atendendo plenamente ao que versou e determinou o IBAMA, quando da elaboração das condicionantes, em pleno exercício e cumprimento de seus atos administrativos, inexistindo exigibilidade de ECI para o empreendimento por inúmeros motivos já apontados. 110. Os procedimentos e avaliações realizadas pelo órgão licenciador competente não podem ser desconsiderados/questionados (Lei Complementar 140/2011, art. 13), afrontando a presunção de veracidade, legitimidade e imperatividade dos atos administrativos, bem como ao princípio da segurança jurídica e da separação dos poderes. 111. Não se pode afastar o licenciamento que foi conduzido perante o

IBAMA, cujo ato goza dessa presunção, e que vem cuidadosamente sendo realizado há anos. Entendimento diverso implicaria invadir a competência do Poder Executivo e violaria a chevron doctrine que determina que o Judiciário preste deferência ao ato daquele. Pontua Iván K. Lanegra, em `El (Ausente) Estado Ambiental: razones para la reforma de las instituciones y las organizaciones públicas ambientales em el Perú, citado pelo professor ambientalista Eduardo Fortunato Bim, é essencial para a organização estatal evitar a existência de duas ou mais entidades com a mesma função, `pois isso implicaria em uma duplicidade que gera, de um lado, desperdício de recursos e, de outro, do administrado, introduz elemento de incerteza que pode resultar em relevantes custos privados e sociais. 112. De forma totalmente legal e regular, cada etapa do licenciamento do empreendimento das Agravadas foi devidamente cumprida, perfeitamente fiscalizada e analisada pelo órgão competente, pelo que descartar o esforço empreendido pelas partes para a prática destes atos administrativos, determinando-se a suspensão dos seus efeitos e a realização de uma etapa arbitrária sem qualquer amparo legal/jurídico é violar para além de outros preceitos, a segurança jurídica e separação dos poderes²⁸, como explanado acima. (...) / A própria tentativa das Associações de judicializar o procedimento de licenciamento ambiental viola os citados princípios, ainda mais requerer a suspensão dos licenciamentos, com impedimento de concessão de novos licenciamentos, sendo tal pleito totalmente absurdo. A autocontenção judicial é necessária para que o Judiciário não crie ou altere o procedimento com base em seus próprios parâmetros e torne a separação dos poderes desnecessária, ao substituir as funções do Legislativo e do Executivo, contribuindo para a insegurança jurídica. É inegável que o respaldo técnico conferido a cada um dos órgãos públicos competentes para tratar do tema merece toda a credibilidade (...). / É possível averiguar inclusive na própria cópia do processo de licenciamento juntado pelas associações na ação principal/ACP, que as Agravadas sempre cumpriram com as condicionantes estabelecidas, o que inclusive era medida essencial para renovação do licenciamento. Apenas a exemplo, os Ofícios constantes no rol de documentos juntados pelas próprias Associações no processo (Ofício nº 03/2010 enviado pela Vale S.A. ao IBAMA (COMOC) com informações sobre a condicionante 2.8; Ofício nº 07/2010 enviado pela Vale ao IBAMA (COMOC), também sobre a condicionante 2.80; e o Ofício nº 013/12, enviado pela empresa ao IBAMA (COMOC), com o relatório anual do meio social, indicando o cumprimento das condicionantes. 120. O próprio IBAMA, em sua contestação nesta ACP (doc. 10 anexo ID 37059518), faz considerações importantes apontando inexistir obrigatoriedade de realizar o ECI, a plena legalidade e vigência da licença ambiental, a ausência de verossimilhança nas alegações das associações apeladas, pleiteando a improcedência da ação em todos os seus termos. (...) / 121. Não se pode, portanto, desconsiderar tudo isso em detrimento de mero inconformismo. Estes meios arbitrários em suma implicam em atribuir obrigações às Agravadas sem qualquer previsão legal para tanto e pior, em violação expressa da lei. Não é possível, portanto, afastar requisitos legais em prol de pleitos subjetivos e aleatórios., em observância aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF), separação de poderes, e aos atributos dos atos administrativos do licenciamento veracidade, legitimidade e imperatividade. 122. Afirmam as Agravantes que a decisão agravada se equivoca ao considerar que `a regra é a que, mesmo em ação civil pública, cada qual deve custear seu assistente técnico, ainda que dispensado adiantamento de custas e despesas processuais pela parte autora, pois as Associações, assumindo o protagonismo de suas escolhas, entendem pela necessidade de nomear uma equipe técnica de confiança para participar das questões inicialmente elencadas. Absolutamente correto o entendimento do Juízo a quo neste ponto, quanto à determinação do custeio de assistente próprio pelas Agravantes. 123. E mais, importante ressaltar também que, em outro processo movido pelos indígenas contra a Vale S.A., relativo ao empreendimento S11D (1254-18.2016.4.01.3901), que, à propósito, também restou indeferido o pedido de suspensão de operações e pagamento de compensação, mas determinou a realização de ECI, que também é objeto de recurso naquele processo é possível vislumbrar a intenção pura e simplesmente econômica das Associações. 124. No caso da ACP do S11D, a Vale S.A. tentou apresentar no dia 16 de julho de 2019, aos indígenas, o Plano de Trabalho (PT) do Estudo do Componente Indígena (ECI) do empreendimento da mina de S11D. A reunião ocorreu na Aldeia D-odjá, na Terra indígena Xikrin do Cateté. O Estudo não é obrigatório, repita-se, nem mesmo no caso em comento, tendo a Vale realizado os trâmites para o ECI por força de decisão judicial, pelo que tão somente está executando para não descumprir a decisão judicial no caso S11D. 125. Pois bem. A Dra. Mirella Poccia Costa, que é a coordenadora indicada, antropóloga de formação com especialização em antropologia na área de etnologia e experiência na coordenação de

Componente Indígena (ECI), iniciou a exposição do PT aos indígenas. Porém, os indígenas não deixaram a equipe técnica do ECI apresentasse integralmente o PT, o qual foi, sumariamente, rejeitado pelos Xikrin. Ainda, afirmaram que o ECI deveria ter sido feito antes da mina entrar em operação e que agora os danos já ocorreram e que a Vale S.A. deveria compensá-los, consubstanciando-se em clara ação de desinteresse dos indígenas acerca do conhecimento dos impactos e reforço do interesse puramente econômico, haja vista os requerimentos de compensação formulados. 126. Desta forma, ao agirem assim, rejeitando de forma sumária e sequer permitindo a conclusão do ato de apresentação do PT, os indígenas acabaram por frustrar importante etapa de participação e informação, a qual, inclusive, é o cerne da ação judicial do S11D (1254- 18.2016.4.01.3901), na medida em que os indígenas sustentam haver impactos em seu território e que nunca foram ouvidos pela Vale. É evidente o contra senso. 127. Por fim, a reunião foi encerrada de forma abrupta, por volta das 13:30 horas, bem como foi sumariamente cancelada a reunião que ocorreria no dia seguinte (17), com intervenção direta do patrono dos indígenas (o mesmo que assina o Agravo de Instrumento ora contraminutado), alegando ainda que os indígenas teriam que viajar para Brasília/DF, cancelando a agenda. Contudo, nenhuma prova desta viagem foi apresentada, como passagens e reservas de hotel. 128. Com efeito, resta evidente que as Associações pretendem postergar ao máximo o cumprimento da ordem judicial no processo em comento (1254-18.2016.4.01.3901), visando unicamente insistir no pleito de pagamento de compensação financeira a semelhança do que tem sido feito sistematicamente em outros processos, ou seja, a elas interessa a não apresentação do PT, restando evidente a tentativa de se beneficiar das circunstâncias. (...) / Não há qualquer justificativa ou respaldo jurídico a conceder o pleito de aporte financeiro mensal. Inexiste qualquer evidência de danos às Agravantes, muito menos que pudessem gerar obrigação de compensação financeira, não havendo o que se falar em depósito mensal no valor de 05 salários mínimos por cada integrante das comunidades indígenas, que já recebem mensalmente valores milionários das Agravadas, sendo o pleito infundado e mais uma vez uma intenção clara da lide puramente patrimonialista criada sob a escusa de proteção ambiental. 133. Ainda, as Agravantes discorrem sobre necessidade suspensão das atividades da empresa, bem como das licenças ambientais concedidas, e impedimento de concessão de novas licenças, sob argumentos inócuos de danos aos indígenas, dentre eles, suposta interrupção de corredor de ligação e conexão cultural entre a TI Xikrin Cateté e TI Xikrin Trincheira Bacajá. Alegam que há área de perambulação envolvida, inclusive cemitérios. 134. Como se demonstrou e se reforçará, nenhuma dessas alegações procedem, a iniciar pela questão de suposta interrupção de corredor cultural, senão vejamos. 135. O empreendimento localiza-se à aproximadamente 23 km de distância das Terras Indígenas (fato constante inclusive na inicial da ACP). Dessa forma, não há qualquer obrigatoriedade nesse sentido a ser cumprida pela empresa. O mapa colacionado em tópico anterior pode inclusive demonstrar a grande distância do empreendimento das trincheiras Bacajá (58,8 km) e Cateté (22,7 km). 136. Inexiste cemitério/ vestígios indígenas na região. Importante ressaltar que existência de vestígios arqueológicos não significa ligação aos Xikrins, mesmo porque estes não são ceramistas e a cultura dessa etnia não promove culto aos mortos como intentam relacionar. De todo modo, a própria FUNAI afirma não ter identificado a presença de indígenas no local, nem encontrou quaisquer vestígios indígenas na região (doc. 6.1). 137. Vê-se que o corredor NÃO foi interrompido com a presença do empreendimento. A empresa fica à leste do caminho do corredor. O corredor não faz uma volta para seguir (mapa acima). Ainda em linha reta, o caminho encontra-se completamente desimpedido para trânsito, sendo inverídica a alegação das agravantes. O empreendimento representa uma minúscula área, dentro da floresta, que não impede de forma alguma o trajeto entre as aldeias. 138. Superado este ponto crucial, vale apresentar breve apanhado histórico da relação entre estas tribos. A TI Xikrin Cateté e a TI Xikrin Trincheira Bacajá, a aproximadamente um século atrás, mantinham certo relacionamento. Porém, inúmeras crises foram contaminando a relação, e na década de 20 essas comunidades perderam contato. Inclusive, através de estímulos do poder público, tentaram reaproximar essas duas comunidades. Porém, na década de 60, novas brigas ocorreram, envolvendo inclusive assassinato de um membro de uma das tribos pela outra, o que ocasionou novamente sua total separação (informação inclusive presente no doc. do ofício enviado pela FUNAI, presente no processo principal ACP 1000305/2018, ID 6604089 - Pág. 4 dos autos principais). Ou seja, além do empreendimento não influenciar em nada no corredor entre as tribos, essas sequer o utilizam, por questões históricas pessoais de brigas e rixas entre as comunidades. 139. As Agravantes tentam passar uma situação fantasiosa sobre a realidade, demonstrando as Agravadas a

inexistência de qualquer impacto nesse sentido. Não há que se falar em perda de contato em razão do empreendimento, muito menos em perda de acesso. 140. Diferentemente do que tenta fazer crer as Agravantes, não há condicionante alguma se referindo a questão do corredor. A condicionante 2.80 da LI 416/06 trata de apoio à preservação cultural em tratativas gerais, diálogos, sendo uma condicionante de trato contínuo e caráter sucessivo e que segue sempre cumprido, pois as Agravadas mostram as ações de preservação e integridade anualmente, com os devidos progressos. 141. Em janeiro de 2017, foi enviado pela Agravada Vale S.A. ofício GEOSY/GARCY de nº. 08/2010, ao IBAMA, em resposta à condicionante 2.80 da LI 416/06, tendo como referência o Processo 02018.005 131/92 -11 Salobo. Neste documento, a Agravada, no que tange à Condicionante 2.8031, traz mapas demonstrando que a distância em linha reta entre as duas comunidades XIKRINS DO BACAJÁ e XIKRINS DO CATETÉ, é de 250 km (...) / 177. Com relação ao argumento de contaminação dos corpos hídricos pelo empreendimento Salobo, é simplesmente impossível, uma vez que, conforme mapas (doc. 4 34), os corpos hídricos localizam-se à montante do empreendimento. 178. No que tange ao Cateté, sequer fica na região, não possuindo qualquer relação/proximidade/afetação com o empreendimento do Salobo. As Agravadas juntam o relatório das águas e relatório de estudo dos peixes (doc. 7, doc. 8 e doc. 9), o que demonstra a ausência de veracidade nas alegações das Agravantes, inexistindo a alegada contaminação. 179. As Agravantes tentam correlacionar, inclusive, a comunidade indígena Xikrin do Cateté ao Salobo, porém, não há qualquer relação entre o Cateté e o Salobo. Inexiste o estrangulamento do Cateté pelo Salobo (vê-se no doc. 4.2 mapa municípios), sendo tratada a situação na ação do empreendimento Onça Puma, pelo que devem as Agravantes serem condenadas pela litigância de má-fé neste sentido, na medida em que tentam induzir o Poder Judiciário ao erro. 180. Quanto ao Itacaiúnas, inexiste possibilidade de afetação na área indicada. O que existe é inerente à região. A empresa possui resultados anuais de monitoramento, estando tudo dentro da regularidade, tanto é que teve seus licenciamentos devidamente renovados pelos órgãos competentes. b) Igarapé Salobo 181. O Igarapé Salobo fica a jusante do ponto que as Agravantes chamam de caldeirão, que fica à 2km do empreendimento (conforme mapa doc. 4). O Igarapé Salobo não só não fica em Terra Indígena, como não fica também na tal área de perambulação alegada, pois localiza-se depois do chamado Caldeirão, inexistindo qualquer tipo de afetação. 182. Abaixo, apenas a título de exemplo, colaciona-se um dos mapas que mostra claramente a distância enorme existente entre o empreendimento e a TI, bem como a distância entre a área em que deságua e a referida área chamada Caldeirão, demonstrando também que esta fica à montante do empreendimento, não havendo a possibilidade sequer de afetação. (...) / No que tange às alegações de que a empresa realiza lançamentos, inverídico o fato. Todo o processo passa diretamente para a bacia de contenção. Simplesmente não há lançamento. E, ainda que houvesse, conforme os mapas juntados (doc. 4), o próprio trajeto indica que isso ocorreria em área posterior ao Caldeirão, inclusive, há procedimentos de monitoramento antes e depois do Caldeirão, como consta no anexo e no próprio mapa colacionado acima neste tópico. 187. Dessa forma, ante todo o exposto, necessário improvimento do recurso, mantendo a decisão agravada. Decido. O licenciamento não está infenso a críticas e revisão, esta a cargo das próprias mineradoras, em processo de contínuo controle. A licença não as imuniza, também, do dever de indenizar (provados dano e nexo de causalidade), conforme bem assinala José Afonso da Silva, com apoio na doutrina de Helli Alves de Oliveira: Não exonera (...) o poluidor ou degradador a prova de que sua atividade é normal e lícita, de acordo com as técnicas mais modernas. Lembra Helli Alves de Oliveira a doutrina da normalidade da causa e anormalidade do resultado, que fundamenta a reparação, no caso da responsabilidade objetiva. Não libera o responsável nem mesmo a prova de que a atividade foi licenciada de acordo com o respectivo processo legal, já que as autorizações e licenças são outorgadas com a inerente ressalva de direitos de terceiros, nem que exerce a atividade poluidora dentro dos padrões fixados, pois isso não exonera o agente de verificar, por si mesmo, se sua atividade é ou não prejudicial, está ou não causando dano. (...) (...) aprovação da atividade e a outorga da licença não liberam o empreendedor da responsabilidade pelo dano que vier a causar ao meio ambiente e a terceiro. (SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2ª ed.; São Paulo: Malheiros. 1997.p.216-17). Ocorre que, por mais eloquentes sejam os relatórios juntados pelas agravantes, na avaliação do pedido de suspensão do licenciamento que implica paralisação de toda a atividade mineraria -, não pode o julgador, na fundamentação da decisão, ignorar as consequências práticas (ex vi, v.g., dos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei n. 4.657/42, com a redação dada pela Lei n. 12.376/2010) do ato. Não se trata de prestigiar a presunção de

legitimidade/veracidade dos atos administrativos, até porque as agravantes valem-se também de documentos da administração para fundamentar suas alegações. O impacto ambiental causado pela atividade de mineração é notório, mas o dimensionamento desse impacto pode não resultar (recomendar), necessariamente, na cessação da exploração, em razões de decidir alcançadas depois de concluída a fase probatória. Na forma como deduzidos os pedidos, as agravantes requerem do julgador conhecer as consequências da exploração minerária, delimitar nexos causal, danos e justa reparação, tudo isso em juízo preliminar, sem apoio de prova técnica produzida com observância do contraditório. O magistrado, na origem, zelosamente, deferiu a realização do Estudo do Componente Indígena, providência consentânea com juízo sobre a delimitação e formação do convencimento acerca do quanto alegado na causa de pedir e contestação(ões). E quanto a tutela de urgência relacionada a esse ponto, assiste razão às agravantes: não se pode correr o risco de que a ausência de contraditório ausência de efetiva participação das associações torne a prova imprestável. É corolário, pois, do deferimento da realização do Estudo providenciar que as associações tenham condições técnicas para dele participar. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, em parte, para que Vale S.A. e Salobo S.A. custeiem as despesas necessárias à atuação de equipe técnica multidisciplinar a ser indicada pela parte autora, tudo em conformidade com proposição a ser apresentada e decidida pelo magistrado na origem. Comunique-se. Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC, observando que Vale S.A. e Salobo S.A. já ofereceram contrarrazões. Oferecidas as respostas, ou decorrido o prazo, vista ao MPF PRR -1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data da assinatura eletrônica. JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)